

22/09/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.744 SÃO PAULO

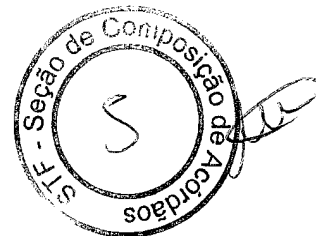
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : CARLOS ROBICHEZ PENNA E OUTRO  
AGDO.(A/S) : LÚCIA APARECIDA DE MORAES TERRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA - FIXAÇÃO - BASE DE INCIDÊNCIA - ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALCANCE. O disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil não afasta a fixação equitativa dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda a partir de percentual a incidir sobre o valor da condenação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2009.



MARCO AURÉLIO

RELATOR

22/09/2009

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.744 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV. (A/S) : CARLOS ROBICHEZ PENNA E OUTRO  
AGDO. (A/S) : LÚCIA APARECIDA DE MORAES TERRA E OUTRO (A/S)  
ADV. (A/S) : JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - À folha 123, proferi a seguinte decisão:

VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO  
DO PODER AQUISITIVO - LEI  
Nº 11.722/95 DO MUNICÍPIO  
DE SÃO PAULO -  
PRECEDENTES DO PLENÁRIO -  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº  
255.858-3 - AGRAVO  
PROVIDO - RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO -  
JULGAMENTO DE PLANO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 255.858-3, realizado em 13 de novembro de 2003, o Plenário concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 2º e da expressão "retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995", constante do artigo 7º, ambos da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, do Município de São Paulo. Na oportunidade, somei o meu voto àqueles que formaram na corrente majoritária, proclamando a impossibilidade de, em pleno curso do mês, alterar-se a sistemática de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos. As razões do recurso extraordinário estão em harmonia com a óptica que acabou por prevalecer.

2. Conheço deste agravo e o provejo. Evoco o precedente mencionado e, por se tratar de tema pacificado na Corte, aprecio de imediato o extraordinário. Dele conheço e acolho o pedido nele formulado, para julgar precedente o pleito inicial. Invertendo os ônus da sucumbência, condeno o Município a satisfazer os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, no que atendo ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

**AI 543.744-AgR / SP**

O Município de São Paulo, no agravo de folha 126 a 131, sustenta a necessidade de ser adotado critério moderado no momento da fixação da verba honorária, para não sobrecarregar em demasia o erário.

Os servidores apresentaram a contraminuta de folha 137 a 139, apontando o acerto do ato impugnado.

É o relatório.

**AI 543.744-AgR / SP**V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído, restou apresentada no prazo assinado em lei. Conheço.

Os honorários foram fixados de forma equitativa, observando-se o percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Vale frisar que o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os honorários quando vencida a Fazenda Pública, não revela a base de incidência. Além desse aspecto, cabe consignar que, na maioria das vezes, o valor dado à causa não reflete o respectivo conteúdo econômico.

Nego provimento ao agravo.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.744**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): CARLOS ROBICHEZ PENNA E OUTRO


AGDO.(A/S): LÚCIA APARECIDA DE MORAES TERRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOÃO CARLOS AMARAL DIODATTI

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 22.09.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Ricardo Dias Duarte  
✓ Coordenador